

VOTO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito do Município de São José da Coroa Grande/PE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 em face do Acórdão 3227/2017 - Segunda Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho (peças 76-91 e 94-96), com o seguinte teor:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Barbosa de Andrade;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Barbosa de Andrade, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
13.779,98	31/1/2010
9.891,84	28/2/2010
13.450,35	31/3/2010
13.888,06	30/4/2010
40.836,02	31/5/2010

9.3. aplicar ao Sr. José Barbosa de Andrade a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

2. Este processo diz respeito a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) em desfavor do ora recorrente em virtude da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)

ao aludido município, no exercício de 2010, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE). Referidos recursos foram transferidos na modalidade fundo a fundo de acordo com o art. 30 da Lei 8.724/1993 e a Portaria MDS 96/2009, que dispõe sobre a forma de repasse dos recursos para as ações continuadas da assistência social e sua prestação de contas.

3. Por meio do Acórdão 3227/2017-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. José Barbosa de Andrade e o condenou à reparação de dano ao erário e ao pagamento de uma multa no valor de R\$ 50.000,00, tendo em vista a ausência de disponibilização do extrato bancário da conta específica e a integral falta da documentação comprobatória das despesas no âmbito do Termo de Parceria firmado com o Instituto INTERSET.

4. Em face do aludido Acórdão 3227/2017-TCU-2ª Câmara o responsável interpôs recurso de reconsideração, que foi conhecido, mas não foi provido, nos termos do Acórdão 8668/2018-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

5. O ora recorrente opôs embargos de declaração em face do Acórdão 8668/2018-TCU-2ª Câmara, que foram conhecidos e, no mérito, acolhidos parcialmente, mediante o Acórdão 2457/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, mas sem alteração do mérito do acórdão embargado.

6. Desta feita, analisa-se, portanto, o recurso de revisão interposto pelo Sr. José Barbosa de Andrade em face do Acórdão 3227/2017-TCU-2ª Câmara.

7. A Serur e o Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, sustentaram, em pareceres uniformes, o conhecimento e não provimento do recurso (peças 110-112).

8. Ratifico a minha decisão monocrática, à peça 97, de conhecimento deste recurso, mas sem o efeito suspensivo requerido pelo ora recorrente, por estarem ausentes os pressupostos da medida cautelar pleiteada que viabilizaria a suspensão da condenação.

9. A Serur, inicialmente, realizou exame de ofício da prescrição e concluiu pela sua não ocorrência.

10. Também entendo não ter ocorrido a prescrição. Por qualquer dos critérios de contagem de prazo atualmente em discussão no STF, assim como neste Tribunal de Contas, não ocorreu a prescrição, senão vejamos.

11. Se for adotado o critério previsto no art. 205 do Código Civil, que fixa o prazo de 10 anos, a contar da data do fato, não ocorreu a prescrição, pois os prejuízos ao erário imputados ao ora recorrente se deram entre 31.01.2010 e 31.05.2010. Considerando que o ato que ordenou a citação por esta Corte de Contas foi praticado no dia 13.04.2016, houve a interrupção da prescrição, nos termos do inciso I do art. 202 do Código Civil, tendo recommençado a correr a partir de então pelo prazo de 10 anos, nos termos do parágrafo único do aludido art. 202 do Código Civil (peça 6).

12. Por outro lado, se for adotado o critério previsto na Lei 9.873/1999, também não ocorreu a prescrição, pois houve as seguintes causas interruptivas:

- em 26/11/2013: Termo de Aprovação Parcial com Ressalvas, pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para fins de adoção de procedimentos de instauração desta TCE (peça 1, p. 16-22), o que caracteriza ato inequívoco que importa apuração do fato, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999;

- em 13.04.2016: ato praticado por esta Corte de Contas que ordenou a citação do ora recorrente (peça 6), o que interrompe a prescrição, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999;

- em 11.04.2017: prolação do Acórdão 3227/2017-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, o que interrompe a prescrição, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 9.873/1999;
- em 18.09.2018: prolação do Acórdão 8668/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou o recurso de reconsideração interposto pelo ora recorrente, o que interrompe a prescrição, nos termos do inciso III do art. 2º da Lei 9.873/1999;
- em 09.04.2019: prolação do Acórdão 2457/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou os embargos de declaração opostos pelo recorrente;

13. Como se vê, também segundo o critério adotado pela Lei 9.873/199 não ocorreu a prescrição.

14. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, porque, na condição de prefeito municipal, não teria sido responsável pela execução dos programas PSB e PSE, mas sim delegado essa competência para a secretaria municipal.

15. Trata-se de argumento que o responsável tem invocado desde a sua defesa e reiterado em seu recurso de reconsideração. Trata-se, portanto, de tentativa do recorrente de rediscutir matéria já sobre a qual este Tribunal já se pronunciou duas vezes, nos Acórdãos 3227/2017-TCU-2ª Câmara e 8668/2018-TCU-2ª Câmara, motivo pelo qual não cabe em sede de recurso de revisão a mera rediscussão da matéria, sem o atendimento a ao menos um dos seus pressupostos, nos termos do art. 35 da Lei 8.443/1992. De qualquer modo, reproduzo, abaixo, trecho do voto do relator, Ministro Aroldo Cedraz, que fundamentou o citado Acórdão 8668/2018-TCU-2ª Câmara:

5. Igualmente digno de rejeição o argumento segundo o qual a responsabilidade do Sr. José Barbosa deveria ser afastada em razão de suposta delegação de competência à então secretária municipal de assistência social.

6. Assim penso por entender que tal fato, além de não comprovado, se mostra insuficiente, por si só, para afastar a responsabilidade daquele ex-alcaide, visto que a delegação de competência não implica necessariamente transferência integral de responsabilidade, permanecendo a cargo do gestor delegante a incumbência de supervisionar e fiscalizar os atos de seus subordinados, especialmente quando se trata de secretários municipais, cuja indicação – e consequente relação de confiança – está na esfera decisória direta do chefe do executivo local.

7. Nessas circunstâncias, eventual omissão, a nível de secretaria municipal, quanto ao dever de prestar contas à sociedade deveria ter ensejado providências por parte do então prefeito com vistas ao pleno cumprimento desse dever constitucional, o que, entretanto, não restou demonstrado nos autos.

8. Quanto ao precedente invocado pelo recorrente (Acórdão 1.372/2015-TCU-Plenário, proferido no TC-004.500/2013-0), concordo com a conclusão da Serur no sentido de que a isenção de responsabilidade reconhecida pelo TCU naquele caso não se aplica a este TC-008.983/2015-1, pois naquele processo restou comprovada a delegação de competência, por lei local, ao secretário municipal da pasta, bem como foi demonstrada, por meio de documentos apresentados pelo ex-prefeito arrolado como responsável naqueles autos, a regularidade na execução dos programas assistenciais, inclusive com devido o nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e os comprovantes apresentados.

9. Nessas circunstâncias, não vejo razão para se alterar o juízo de mérito formulado quando da prolação do Acórdão 3.227/2017-TCU-2ª Câmara, cujo teor deve ser mantido em seus exatos termos.

16. E, especificamente sobre a delegação de competência, transcrevo o seguinte trecho da

instrução da Serur, com o seguinte teor (peça 110):

7.7. Nesse contexto, cumpre anotar que os documentos às peças (peça 89-90), especialmente a Lei Municipal 744/2007 - a qual cria o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de São José da Coroa Grande/PE, não detalham as atribuições do órgão delegatário e autoridade delegatária (Secretaria Municipal de Ação Social e Promoção da Cidadania). Em outras palavras, o aludido diploma legal municipal trata a questão da delegação de competência de maneira genérica.

7.8. A propósito, convém expor o enunciado do Acórdão 1133/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA, o qual pode ser adotado por analogia no caso concreto (Fundo Municipal de Assistência Social), in verbis:

Se a lei instituidora do Fundo Municipal de Saúde não dispuser diferentemente, o ordenador de despesas, a priori, é o prefeito, titular da administração municipal, a quem cabe, também, a prerrogativa de desconcentração do processo decisório. A delegação dessa competência a servidor do município, inclusive ao secretário municipal de saúde, deverá ser formalizada por meio de instrumento legal apropriado, no qual deverão estar detalhadas as correspondentes atribuições do agente público delegado (Acórdão 1133/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA).

7.9. Quanto ao precedente invocado pelo recorrente (Acórdão 1.372/2015-TCU-Plenário, proferido no TC-004.500/2013-0), tem-se que a isenção de responsabilidade reconhecida pelo TCU naquele caso não se aplica a este, porquanto naquele processo restou comprovada a delegação de competência, por lei local, ao secretário municipal da pasta, bem como foi demonstrada, por meio de documentos apresentados pelo ex-prefeito arrolado como responsável naqueles autos, a regularidade na execução dos programas assistenciais, inclusive com devido o nexo de causalidade entre os desembolsos realizados e os comprovantes apresentados. No caso concreto, ainda que se considerasse comprovada a delegação de competência, não constam dos autos documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do PSB e PSE inquinados nesta TCE.

7.10. Por fim, conclui-se que, in casu, a delegação de competência, de fato, ocorreu, porém não a ponto de eximir a autoridade delegante da responsabilidade pela regular aplicação dos recursos de PSB e PSE em 2010, pois não há nos autos quaisquer documentos (a exemplo de notas de empenho, ordens de pagamento, lei instituidora a especificar as atribuições delegadas) que demonstrem cabalmente a delegação de competência, bem como documentos que evidenciem que a Secretária Municipal tenha exorbitado das funções a ela delegadas.

17. O recorrente reitera ainda a alegação de que não teria havido dano ao erário e de que a municipalidade teria repassado à Oscip Interest, em 2010, em recursos federais, o montante de R\$ 47.250,00, sendo que o restante teria sido transferido mediante recursos próprios.

18. Mais uma vez, o recorrente tenta rediscutir matéria exaustivamente já examinada por este Tribunal, tanto pelo Acórdão 3.227/2017-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, quanto pelo Acórdão 8668/2018-TCU-2ª Câmara, que julgou o seu recurso de reconsideração, do qual extraio o seguinte trecho da instrução da Serur, reproduzido no relatório que o fundamentou:

26. O recorrente alega que, em 2010, o MDS repassou ao Município de São José da Coroa Grande/PE apenas R\$ 47.250,00 em cinco parcelas de R\$ 9.450,00, complementados com recursos próprios do município, conforme extratos bancários e relatórios de despesas financeiros e orçamentários presentes nos autos (peça 26, p.

7/8).

27. Sustenta que somente os recursos recebidos da União estão sujeitos à prestação de contas ao TCU (peça 26, p. 8).

28. Afirma que a prestação de contas dos recursos municipais, executados em 2010, e os termos de parcerias firmados com o Centro de Geração de Empregos (CEGEPO) e o Instituto de Desenvolvimento Sócio, Econômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (InterSet) foram aprovados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sem a constatação de prejuízo ao erário (peça 26, p. 8/9).

Análise

28. Estão sujeitas à fiscalização do TCU as ações e os serviços de assistência social pagos com recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social. A alegação de que, em 2010, o município recebeu do MDS apenas R\$ 47.250,00 não procede.

29. Foram transferidos ao município de São José da Coroa Grande/PE, no exercício de 2010, R\$ 562.447,35, sob a modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial (R\$ 494.520,60) e para a efetivação do Índice de Gestão Descentralizada/IGD (R\$ 67.926,75), conforme peça 1, p. 40/42 e 44.

30. Segundo os dados do Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web) e a Nota Técnica do MDS nº 6389/2013, as cinco parcelas repassadas à conta do município nº 23.221-1 do Piso Variável de Média Complexidade (PVMC), nos meses de janeiro a abril de 2010, somaram a quantia de R\$ 123.000,00 (peça 1, p. 6 e 42):

Data	Ordem bancária	Valor (R\$)
15/1/2010	800254	31.500,00
24/2/2010	800721	31.500,00
25/3/2010	801247	30.000,00
14/4/2010	802028	30.000,00
Total	-	123.000,00

31. Os recursos repassados pelo município para o instituto InterSet, mas não comprovados no mesmo período, somaram a quantia de R\$ 91.846,25 (peça 1, p.116):

Mês	Valor repassado ao InterSet (R\$)	<u>Valor não comprovado (R\$)</u>
Janeiro de 2010	41.836,02	13.779,98
Fevereiro de 2010	36.836,02	9.891,84
Março de 2010	39.836,02	13.450,35
Abril de 2010	40.836,02	13.888,06
Maio de 2010	40.836,02	40.836,02
Total	200.180,10	<u>91.846,25</u>

32. Extratos bancários, notas fiscais, notas de empenho e relação de pagamento, ou quaisquer outros documentos referentes a essas despesas (R\$ 91.846,25), sequer foram apresentados pelo responsável, o que impede o estabelecimento do nexo financeiro entre os recursos federais repassados e os respectivos gastos. Pelo mesmo

motivo, não há como concluir que as despesas (não comprovadas) tiveram origem nos recursos próprios do município, o que afastaria o débito junto ao FNAS.

33. Cabe ao gestor público o ônus de demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei nº 200/1967 e 66 do Decreto nº 93.872/1986, remanescendo, portanto, a responsabilidade do recorrente pelo débito apontado no acórdão recorrido.

34. Nesses termos, propõe-se a negativa de provimento ao recurso.”

19. Além disso, conforme ressaltado pela Serur, os documentos às peças 81-83 possuem natureza meramente declaratória, não sendo eles suficientes para demonstrar a regular aplicação de recursos públicos do PSB e PSE entre janeiro e maio de 2010.

20. Por fim, as alegações relativas à decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a análise da responsabilidade subjetiva do recorrente também já foram extensamente analisadas pelas deliberações anteriores deste Tribunal prolatadas nestes autos, não cabendo, conforme já afirmei antes, em sede de recurso de revisão, a sua rediscussão, sem o atendimento aos pressupostos constantes do art. 35 da Lei 8.443/1992.

21. Em face do exposto, acolho integralmente os pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator